



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 6 de julho de 2021

Edição Suplementar 135.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 5.051, DE 6 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos, projetos esportivos e culturais realizados que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado, deverão reservar em suas contratações de mão de obra, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes, jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa, jovens inscritos em projetos esportivos da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, ou projetos e programas sociais desenvolvidos pelo Governo do Estado, desde que se enquadrem em ao menos um dos requisitos abaixo:

I - estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;

II - sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;

III - apresentem defasagem de série/idade;

IV - apresentem algum tipo de deficiência;

V - estejam em tratamento por uso de drogas; e

VI - estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual e situações análogas.

§ 1º Do total das vagas reservadas no capta deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa.

§ 2º Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos esportivo ou cultural possuam pertinência temática com o evento realizado.

§ 3º VETADO.

Art. 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares visando à regulamentação da presente Lei.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019094416

LEI Nº 5.052, DE 6 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a prestação do serviço de entrega em domicílio durante o período de calamidade pública no Estado de Rondônia em decorrência do novo coronavírus Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a relação de consumo decorrente da prestação do serviço de entrega em domicílio (**delivery**), enquanto perdurar a calamidade pública no Estado de Rondônia em decorrência do novo coronavírus Covid-19.

Art. 2º Os estabelecimentos fornecedores, as empresas responsáveis pelo serviço de entrega, bem como os condomínios, deverão adotar medidas de controle e disponibilizar material de higienização de forma que não resulte no impedimento da entrega efetiva diretamente na porta da casa, do apartamento ou da sala comercial que consta na solicitação da entrega em domicílio (**delivery**).

Parágrafo único. Os condomínios deverão prezar pela segurança de seus porteiros, seguranças e vigias no recebimento de entregas, garantindo que eles mantenham distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com os entregadores, bem como disponibilizar meios para higienização das mãos de seus funcionários com álcool em gel 70° e/ou água corrente e sabonete.

Art. 3º O pagamento do pedido com entrega em domicílio deverá, preferencialmente, ser efetuado na modalidade remota pelo aplicativo ou pelo telefone, através do fornecimento de dados para a compra.

Parágrafo único. Somente na modalidade de pagamento descrita no caput deste artigo que o entregador poderá efetuar a entrega em domicílio (sem

contato físico), deixando o pedido na porta da casa, apartamento ou sala comercial informada pelo consumidor após o contato com o mesmo.

Art. 4º Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres de alimentação, bem como qualquer estabelecimento que efetue a entrega em domicílio (**delivery**) deverão obedecer às boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, incluindo a realização constante de assepsia para desinfecção de torneiras, pias, maçanetas, talheres, copos, pratos, balcões, paredes, banheiros, caixas, máquinas de pagamento e demais itens físicos em suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos, à base de álcool e de sabonete, aos trabalhadores do estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao estabelecimento ou ao condomínio a aplicação da multa pecuniária no valor de 100 (cem) UPF/RO por cada infração, sendo o seu valor revertido à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública no Estado de Rondônia em decorrência do novo coronavírus Covid-19.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019095203

LEI Nº 5.053, DE 6 DE JULHO DE 2021.

Inclui no calendário oficial do Estado de Rondônia o dia 20 de junho como o Dia de Inauguração do Forte Príncipe da Beira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Estado de Rondônia o dia 20 de junho como o Dia de Inauguração do Forte Príncipe da Beira.

Art. 2º O Poder Legislativo poderá realizar Sessão Solene, preferencialmente no dia ou eventualmente na semana da data estabelecida nesta Lei, podendo ser celebradas parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas e organizações sem fins lucrativos para a efetiva comemoração deste dia.

Art. 3º Na sessão solene poderão ser homenageados os pioneiros, pessoas e instituições públicas e privadas que tenham contribuído de alguma forma para a sua construção e manutenção do Forte Príncipe da Beira, em todas as suas formas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019050698

LEI Nº 5.054, DE 6 DE JULHO DE 2021.

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a permutar imóvel com o Município de Colorado do Oeste, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Judiciário do Estado de Rondônia fica autorizado a proceder a permuta do imóvel urbano especificado no § 1º deste artigo, de propriedade do Estado de Rondônia, pelo imóvel urbano descrito no § 2º deste artigo, de propriedade do Município de Colorado do Oeste.

§ 1º O imóvel urbano de propriedade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia fica caracterizado para todos os fins de direito, em especial no que concerne ao negócio jurídico de que trata esta Lei, como o Lote 03, Quadra 01, Setor A, com área de 3.208,00 m² (três mil, duzentos e oito metros quadrados), situado na Rua Humaitá, 3879, Bairro Centro, dentro do perímetro urbano da Cidade de Colorado do Oeste-Rondônia, onde funciona a atual Fórum da Comarca de Colorado do Oeste, cujas descrições e confrontações estão delimitadas e registradas na Matrícula de nº 1.533, do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Colorado do Oeste - Rondônia.

§ 2º O imóvel urbano de propriedade do Município de Colorado do Oeste fica caracterizado para todos os fins de direito, em especial no que concerne ao negócio jurídico de que trata esta Lei, como o Lote 31B, Quadra 01, Setor D, com área de 4.339,66 m² (quatro mil, trezentos e trinta e nove metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), situado na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, dentro do perímetro urbano da Cidade de Colorado do Oeste - Rondônia, onde funciona a atual Secretaria de Educação do município, cujas descrições e confrontações estão delimitadas e registradas na Matrícula de nº 12.956, do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Colorado do Oeste - Rondônia.

§ 3º O imóvel urbano aludido no § 1º deste artigo foi avaliado em R\$ 1.170.000,00 (um milhão cento e setenta mil reais).

§ 4º O imóvel urbano aludido no § 2º deste artigo foi avaliado em R\$ 1.084.000,00 (um milhão e oitenta e quatro mil reais).

Art. 2º A permuta de que trata esta Lei processar-se-á de igual para igual, independentemente da avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia ou ao Município de Colorado do Oeste o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 3º O Poder Judiciário do Estado de Rondônia permanecerá ocupando o imóvel em que está instalado o Fórum do município até que seja concluída a construção do novo Fórum no local do imóvel da atual Secretaria de Educação, especificado no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Após a sanção e promulgação desta Lei, o negócio jurídico deverá ser formalizado mediante a lavratura de escrituras públicas, com posteriores registros nas matrículas dos imóveis.

Parágrafo único. As despesas com a escritura pública e registro da presente permuta ficarão por conta e responsabilidade das partes permutantes, no que lhes couberem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019095735

RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 26.210, de 1º de julho de 2021, que “Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 390.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.”,

ONDE SE LÊ:

“Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL e Fundo Estadual de Saúde - FES, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

ANEXO I
CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			70.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445042	0100	70.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			70.000,00
16.004.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	444042	0100	70.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			250.000,00
17.012.10.301.2084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444042	0100	100.000,00
		339030	0100	150.000,00
TOTAL				R\$ 390.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃOSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			70.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445052	0100	70.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			70.000,00
16.004.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	444051	0100	70.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			250.000,00
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	0100	100.000,00
17.012.10.301.2084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	334041	0100	150.000,00
TOTAL				R\$ 390.000,00

”

LEIA-SE:

“Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Fundo Estadual de Saúde - FES, de

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9693>

acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

ANEXO I				
CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ				
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			70.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445042	0100	70.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			250.000,00
17.012.10.301.2084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444042	0100	100.000,00
		339030	0100	150.000,00
TOTAL				R\$ 320.000,00

ANEXO II				
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA				
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			70.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445052	0100	70.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			250.000,00
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	0100	100.000,00
17.012.10.301.2084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	334041	0100	150.000,00
TOTAL				R\$ 320.000,00

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Protocolo 0019067642

SUPEL

AVISO

JULGAMENTODA GARANTIA DA PROPOSTA

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Especial de Licitação do Hospital de Urgência e Emergências de Rondônia - CELHEURO, criada através da **Portaria nº 81/2020/SUPEL-GAB, de 25/06/2020**, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, o resultado da análise e julgamento da **GARANTIA DA PROPOSTA**, referente à **REGIME DIFERENCIANDO DE CONTRATAÇÕES Nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO**, decorrente **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. Nº. 0036.051446/2021-28**, cujo objeto é a **Elaboração, aprovação e construção do projeto do prédio do Hospital de Urgências e Emergências de Porto Velho, segundo as necessidades da Administração, bem como sua locação e realização da respectiva manutenção pelo prazo contratual, conforme requisitos construtivos deste Edital, mediante critério de MENOR PREÇO DO VALOR DE PAGAMENTO MENSAL, sob regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA.**

DA DECISÃO DA COMISSÃO: "[...] decidiu que todas as participantes estão **APTAS**, tendo em vista que atenderam as exigências previstas no edital e seus anexos para esta primeira fase do certame licitatório. [...]"

NOTIFICAR as empresas do presente resultado através de publicação nos meios de comunicações admitidos em Lei e no site da SUPEL. Maiores informações através do site: www.rondonia.ro.gov.br/supel, bem como, através do e-mail celheuro@gmail.com.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

IAN BARROS MOLLMANN

Presidente da CELHEURO

Protocolo 0019046440